

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.396, DE 2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a possibilidade dos editais de licitação exigirem que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por ex-militares temporários desligados do serviço ativo e integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas.

**Autor:** Deputado NICOLETTI

**Relator:** Deputado GENERAL PAZUELLO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.396, de 2025, de autoria do nobre Deputado NICOLETTI, nos termos da sua ementa, visa a alterar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a possibilidade dos editais de licitação exigirem que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por ex-militares temporários desligados do serviço ativo e integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas.

Em sua justificção, o Autor considera que, para as contratações públicas, desde o advento da Lei nº 14.133, de 2021, o edital passou a permitir, na forma disposta em regulamento, que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por: mulheres vítimas de violência doméstica e por oriundos ou egressos do sistema prisional.



Inspirado nessa disposição legal, intenta ampliá-la para os ex-militares temporários, qualificados pelo serviço militar, para que possam contribuir para a administração pública via empresas terceirizadas, facilitando sua reinserção no mercado de trabalho após anos de dedicação, fazendo-lhes justiça e garantindo, assim, o sustento familiar e aproveitando suas competências.

Apresentado em 26 de maio de 2025, o Projeto de Lei nº 1.396, de 2025, mediante despacho da Mesa Diretora, foi distribuído, em 28 do mesmo mês, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, aberto, a partir de 29 de setembro de 2025, o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas ao projeto, o mesmo foi encerrado, em 08 do mês seguinte, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.396, de 2025, vem a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional por tratar de matéria, de certo modo, vinculada às Forças Armadas, estando ao abrigo do art. 32, XV, alínea “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em regra, militares, na sua formação, trazem valores professados na caserna: disciplina, ética, organização e liderança, atributos valorizados em ambientes de obras e serviços públicos e em empresas privadas.

Muitas empresas destacam suas posturas crítica, atenciosa e capacidade de liderança rápida, resultando em promoções aceleradas, pois esses profissionais também exibem experiência técnica elevada, espírito de



equipe, eficiência e credibilidade junto a órgãos fiscalizadores, ideais para projetos, no contexto de obras públicas..

Todavia, há aqueles, raros, que não trouxeram consigo os atributos cultivados nas instituições militares, cabendo “separar o joio do trigo”, razão pela qual afastamos do amparo do projeto de lei aqueles militares temporários que foram desligados do serviço ativo por condutas inidôneas.

Em face do exposto, no âmbito desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.396, de 2025, com Emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado GENERAL PAZUELLO  
Relator



# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.396, DE 2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a possibilidade dos editais de licitação exigirem que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por ex-militares temporários desligados do serviço ativo e integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

“Art. 1º. O § 9º do artigo 25, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art.

25. ....  
 .....

§

9º. ....  
 .....

III – egressos do serviço ativo e integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas, desde que não tenham sido desligados do serviço ativo por condutas inidôneas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado GENERAL PAZUELLO  
 Relator

